

## **NR-03 – EMBARGO OU INTERDIÇÃO**

### Sumário

- 3.1 Objetivo;
- 3.2 Definições;
- 3.3 Caracterização do Grave e Iminente Risco;
- 3.4 Requisitos de embargo e interdição;
- 3.5 Disposições Finais.

### **3.1 Objetivo**

3.1.1 Esta norma estabelece as diretrizes para caracterização do grave e iminente risco e os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição.

3.1.1.1 A adoção dos referidos requisitos técnicos visa à formação de decisões consistentes, proporcionais e transparentes.

### **3.2 Definições**

3.2.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave à integridade física do trabalhador.

3.2.2 Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

3.2.2.1 O embargo implica a paralisação total ou parcial da obra.

3.2.2.2 A interdição implica a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

3.2.2.3 O embargo e a interdição, dependendo do caso em concreto, pode atingir eventualmente uma ou mais das situações referidas nos itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2.

### **3.3 Caracterização do grave e iminente risco**

3.3.1 A caracterização do grave e iminente risco deve considerar:

- a) a consequência, como o resultado ou resultado potencial de um evento; e
- b) a possibilidade, como a chance do resultado ocorrer ou estar ocorrendo.

3.3.2 O risco é expresso em termos de uma combinação das consequências de um evento e a possibilidade de sua ocorrência.

3.3.3 Ao avaliar os riscos o Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar a consequência e a possibilidade separadamente.

3.3.4 A classificação da consequência e da possibilidade será objeto de decisão fundamentada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

3.3.5 A classificação das consequências está descrita na tabela 3.1, e classificação das possibilidades está descrita na tabela 3.2.

**TABELA 3.1: Classificação de consequências**

<b>CONSEQUÊNCIA</b>	<b>PRINCÍPIO GERAL</b>
<b>MORTE e SEVERA</b>	<p><b>Morte</b> - pode levar a óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente.</p> <p><b>Severa</b> – pode acarretar lesão à integridade física e à saúde, que resulte em uma incapacidade permanente, progressiva, irreversível ou com afastamento superior a 30 dias; ou incapacidade que implique em restrição permanente da capacidade de trabalho ou uma redução significativa na qualidade de vida.</p>
<b>SIGNIFICATIVA</b>	Pode acarretar lesão à integridade física e à saúde que resulte em incapacidade temporária para o trabalho de 7 até 30 dias; ou restrição temporária da capacidade de trabalho ou da qualidade de vida.
<b>LEVE</b>	Pode acarretar lesão à integridade física e à saúde que não se enquadre nas classificações anteriores, passível de plena recuperação, sem restrição da capacidade de trabalho ou da qualidade de vida.
<b>NENHUMA</b>	Nenhuma lesão ou efeito à saúde.

**TABELA 3.2: Classificação das possibilidades**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>PROVÁVEL</b>	Uma consequência é esperada; com grande possibilidade de que aconteça ou se realize; que provavelmente acontecerá.
<b>POSSÍVEL</b>	Uma consequência talvez aconteça; com possibilidade de que se efetive; concebível.
<b>REMOTA</b>	Uma consequência é pouco provável que aconteça; quase improvável.
<b>RARA</b>	Uma consequência não é esperada; não é comum sua ocorrência; extraordinária.

3.3.6 Na caracterização de grave e iminente risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve determinar a diferença de risco por meio da comparação entre os riscos avaliados inicialmente (situação atual) e os riscos de referência após as adequações (situação objetivo).

3.3.7 A diferença de risco representa o quanto a condição encontrada (risco atual) está distante da condição esperada após a adoção de medidas de prevenção (risco de referência).

3.3.8 A tabela 3.3 deve ser utilizada para exposição individual ou de pequeno número de trabalhadores expostos ao risco avaliado.

3.3.9 A tabela 3.4 deve ser utilizada para avaliação de situação onde vários trabalhadores estão simultaneamente expostos ao risco e/ou para os riscos que possam atingir pessoas fora do local de trabalho, não envolvidas na atividade.

3.3.10 Os descritores da diferença de risco são: E - extrema, S - substancial, M – moderada, P - pequena ou N – nenhuma.

3.3.11 Para determinar a diferença de risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve seguir as seguintes etapas:

a) primeira etapa: avaliar o risco atual decorrente das circunstâncias encontradas, ou seja, o nível total de risco que se observa ou se considera existir na atividade, utilizando a classificação indicada nas colunas do lado esquerdo da tabela 3.3 ou 3.4;

b) segunda etapa: estabelecer o risco de referência (situação objetivo), isto é, o nível de risco remanescente após a implementação das medidas determinadas, utilizando a classificação nas linhas da parte inferior da tabela 3.3 ou 3.4;

c) terceira etapa: determinar a diferença de risco por comparação entre o risco atual e o risco de referência, localizando a interseção entre o risco atual e o risco de referência na tabela 3.3 ou 3.4.

3.3.12 Para ambos os riscos, atual e de referência (definidos na primeira e na segunda etapas, respectivamente), deve-se determinar a consequência em primeiro lugar, e, em seguida, a possibilidade de a consequência ocorrer.

3.3.12.1 O Auditor-Fiscal do Trabalho deve sempre considerar a consequência de maior previsibilidade de ocorrência.

### **3.4 Requisitos de embargo e interdição**

3.4.1 São passíveis de embargo ou interdição, a obra, o estabelecimento, o setor de serviço, a máquina ou equipamento, com a brevidade que a ocorrência exigir, sempre que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de diferença risco extrema (E).

3.4.2 São passíveis de embargo ou interdição, a obra, o estabelecimento, o setor de serviço, a máquina ou equipamento, com a brevidade que a ocorrência exigir, consideradas as circunstâncias do caso específico, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de diferença risco substancial (S).

3.4.3 O Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar se a situação encontrada é passível de imediata adequação.

3.4.3.1 Nesse caso, determinará a necessidade de paralisação das atividades relacionadas à situação de risco e a adoção, imediatamente, de medidas de prevenção e precaução para o saneamento do risco, que não gerem riscos adicionais.

3.4.4 Não são passíveis de embargo ou interdição as situações com avaliação de diferença de risco moderada (M), pequena (P) ou nenhuma (N).

**Tabela 3.3: Tabela de diferença de risco: exposição individual ou pequeno número de trabalhadores expostos ou potenciais vítimas**

<b>Classificação do risco atual (situação encontrada)</b>	<b>Consequência</b>	<b>Possibilidade</b>													
	Nenhuma	Rara	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N
	Leve	Remota	N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P
		Possível	N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P
		Provável	N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M
	Significativa	Remota	N	N	M		N	N	N	M		P	M	M	M
		Possível	N	N	M		N	N	M	M		M	M	M	M
		Provável	N	N	S		N	M	M	S		M	M	M	S
	Morte/Severa	Remota	N	N	S		M	M	M	S		M	M	S	S
		Possível	N	M	E		M	S	S	E		S	S	S	E
		Provável	S	S	E		S	S	S	E		S	S	E	E
	<b>Possibilidade de referência</b>		Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara
	<b>Consequência de referência</b>		Morte/Severa				Significativa				Leve/Nenhuma				
	<b>Classificação do risco de referência (situação objetivo)</b>														

**Diferença de Risco:**

**E - Extrema**

**S - Substancial**

**M - Moderada**

**P - Pequena**

**N - Nenhuma**

**TABELA 3.4: Tabela de diferença de risco: múltiplas pessoas expostas ou potenciais vítimas**

<b>Classificação do risco atual (situação encontrada)</b>	<b>Consequência</b>	<b>Possibilidade</b>														
	<b>Leve</b>	<b>Nenhuma</b>	<b>Rara</b>	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N
		<b>Remota</b>		N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P
		<b>Possível</b>		N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P
	<b>Significativa</b>	<b>Provável</b>		N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M
		<b>Remota</b>		N	N	S		N	N	N	S		M	M	M	S
		<b>Possível</b>		N	N	S		N	N	M	S		S	S	S	S
	<b>Morte/Severa</b>	<b>Provável</b>		N	N	S		N	M	M	S		S	S	S	S
		<b>Remota</b>		N	S	E		S	S	S	E		S	S	S	E
		<b>Possível</b>		E	E	E		E	E	E	E		E	E	E	E
	<b>Possibilidade de referência</b>			Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara
	<b>Consequência de referência</b>			Morte/Severa				Significativa				Leve/Nenhuma				
	<b>Classificação do risco de referência (situação objetivo)</b>															

**Diferença de Risco:**

**E - Extrema**      **S - Substancial**      **M - Moderada**      **P - Pequena**      **N - Nenhuma**

**3.5 Disposições Finais**

3.5.1 O embargo e a interdição não se caracterizam como medidas punitivas, e sim como medidas de proteção emergencial à saúde e segurança do trabalhador.

3.5.2 A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho ou dos demais dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

3.5.3 Durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas condições de segurança aos trabalhadores envolvidos.

3.5.4 Durante a paralisação decorrente da imposição de embargo ou interdição, os trabalhadores devem ser remunerados como se estivessem em efetivo exercício.